

CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Igor Alves Noberto Soares¹

Sidney Oliveira dos Santos²

RESUMO

Este artigo procurou explicar o trabalho da pessoa presa, nas unidades prisionais brasileiras, e questionou a instrumentalização do trabalho como elemento efetivo de ressocialização do apenado. O presente estudo, concentrado na área do Direito Penal e Direito Processual Penal, buscou, ainda, elucidar melhores explicações sobre o sistema carcerário e a remição da pena. Por isso, foram analisadas as normas aplicáveis à Execução Penal e os institutos jurídicos dispostos ao enfrentamento do tema em comento, que dispõem de inúmeros instrumentos de colocação, do sentenciado, em lugar de sujeito de direitos bem definidos em prol da sua ressocialização.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Trabalho. Remição da pena. Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

Em atenção aos constantes atritos advindos do emprego dos muitos institutos típicos da Execução Penal no imaginário popular, tem-se, nesse trabalho, o enfrentamento da ressocialização do apenado, pessoa condenada em decisão irrecorrível por um juízo devidamente competente, para conduzir ao entendimento de que, baseado

¹ Mestre em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni – Rede de Ensino Doctum. Membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, do Instituto de Ciências Penais (ICP) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP). Professor Universitário, escritor e advogado militante. E-mail: igor.ansoares@yahoo.com

² Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Cândido Mendes. Bacharel em Direito pelas Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni – Rede de Ensino Doctum. Agente de Segurança Prisional do Estado de Minas Gerais, vinculado à Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS/MG). E-mail: sidneysidney100@hotmail.com

nas oportunidades descritas no ordenamento jurídico vigente, é possível imprimir nova realidade na vida dos egressos do sistema prisional.

A importância do tema se justifica pelas evidentes dificuldades encontradas pelos órgãos do Estado em manter as prisões aptas ao exercício do trabalho, bem como proporcionar à pessoa condenada outras oportunidades senão aquelas oferecidas pelo poder paralelo criado no sistema prisional.

A metodologia empregada na pesquisa é, basicamente, teórico-dogmática, pois utilizados elementos textuais próprios da dogmática jurídica, como a doutrina e as decisões proferidas pelo Estado-Judiciário, bem como dados estatais acerca do assunto, constituindo esteio na perquirição da realidade vivida nas unidades prisionais brasileiras.

Tratou-se da evolução das penas, da prisão e, assim, do próprio condenado, que no início dos rumos históricos não era considerado sequer sujeito de direitos. Ainda hoje, lidamos com o excessivo número de pessoas presas nas unidades prisionais, falta de higiene nos espaços, ambientes inadequados, além da ausência de maior compromisso dos órgãos estatais na busca de solução definitiva para os problemas vivenciados por todos, tanto profissionais, como os apenados e seus familiares.

Por fim, expressou-se a urgente necessidade de renovação do sistema prisional brasileiro, defendida o incansável trabalho realizado junto à sociedade, Instituições de Ensino e dos órgãos estatais, com o fito de projetar nova metodologia capaz de alterar a atual sistemática praticada nos estabelecimentos prisionais.

2 AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Com a evolução do ordenamento jurídico e o desenvolvimento político-cultural da própria sociedade, houve o engajamento para a criação de mecanismos condutores de maior segurança aos que coabitavam no mesmo espaço, já que vários conflitos decorriam da vida em coletividade e da própria desigualdade social.

Um dos instrumentos mais eficazes no aperfeiçoamento da noção de segurança e proteção das pessoas em sociedade, em sentido estrito, fora a identificação da *sanção*, ou seja, a responsabilização, ainda que em práticas irracionais, como o castigo e a tortura, aos determinados indivíduos que praticavam condutas prejudiciais à tranquilidade social e aos demais.

É certo que a aplicação de um castigo àquele que transgredia regras sempre esteve aliada ao viver socialmente estabelecido, mas a pena, como conhecemos na visão atual impregnada ao cárcere, surgiu na Idade Média, quando os clérigos vinculados aos mosteiros católicos desrespeitavam as normas canônicas e os deveres religiosos, criando, a partir daí, a noção de uma *sociedade disciplinar* (FOUCAULT, 2005, p. 79).

Nesse contexto, Cesare Beccaria bem define as três noções morais que muito conduziam as políticas de repressão aos delitos, quais sejam, a natural, a política e a religiosa, como convenções sociais diante das quais a coletividade, percebendo o transgressor dos seus conteúdos, expressava juízos valorativos (axiológicos) para entender e reprimir o ato praticado (BECCARIA, 2017, p. 9).

É importante notar que, ainda nessa assentada, a pena teve de se amoldar ao surgimento de delitos cometidos não somente pelos clérigos, ainda que moralmente estabelecidos em sua reprovação, razão pela qual, já no século XVIII, a *sanção penal* residia não mais exclusivamente no suplício humano diante da imoralidade de seu ato, mas justamente no erro causado ao inobservar comandos normativos.

A noção da *pena*, decerto, sofrera constantes provocações ao decorrer do tempo. Surgem, assim, os chamados *sistemas penitenciários*, criados a partir da demarcada noção social sobre a repressão ao delito cometido e amplamente adotado nas legislações de todo o mundo, a partir do contexto jurídico aos quais estavam inseridos.

O *sistema da Pensilvânia ou Filadélfico*, também chamado de celular, dada a divisão dos espaços físicos do cárcere, fora adotado nos Estados Unidos e criado no fim do século XVII por William Peen, no Estado da Pensilvânia, ao iniciar série de reformas no sistema punitivo nas colônias às quais estava vinculado. O principal argumento desse sistema, na diretriz básica que justificava o exercício moral nas *colônias inglesas*, fora a separação total das pessoas presas e o seu consequente isolamento, por todo o tempo do cumprimento da pena (FOUCAULT, 2007, p. 199), com sensível relação com a religiosidade e a purgação do mal cometido.

Outro importante sistema, em análise histórica, fora o *sistema auburniano*, pensado após evidentes renovações estruturais na *New York* do século XIX e a falência do *sistema celular*, que objetivou a possibilidade do trabalho comum entre as pessoas presas durante o dia, como instrumento de redenção, mas, por outro lado, baseado no silêncio absoluto

entre os apenados, sendo possível dialogar somente com os guardas, após concessão prévia e individual, e em voz baixa (BITENCOURT, 2008, p. 128).

Para além das suas multiplicidades, os sistemas *auburniano* e *celular*, por certo, apresentaram suas conseguintes fragilidades. Por meio do entendimento acima transcrito, o sistema carcerário, em razão da mudança de pensamento geopolítico da sociedade e a criação de novas regras, direitos e deveres, também sofre as suas transformações, proporcionando, assim, considerável mudança no aspecto da pena e no seu efetivo cumprimento.

Por isso, surge o *sistema progressivo*, no século XIX, para além de suas composições, para oportunizar ao apenado *“distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador”* (BITENCOURT, 2008, p. 130).

Dessa forma, há a nítida identificação dos chamados *regimes de cumprimento de pena*, fixados pelo juízo que proferida a decisão condenatória, na fase de conhecimento, quais sejam, fechado, semiaberto e aberto, de modo a proporcionar, a partir do cumprimento temporal de parcelas da sanção e do comportamento satisfatório no ambiente prisional, a progressão de regime, do mais severo ao mais brando, bem como a reaproximação do apenado do perfeito convívio em sociedade.

Mesmo com a punição do fato, não mais do indivíduo em sua imoralidade, ainda que o indivíduo persista como objeto de punição, o arranjo jurídico-governamental não fora competente para reestruturar o sistema prisional, até então vinculado aos sistemas seletivos de segregação no cárcere, como aqueles criados e irracionalmente praticados por toda a Idade Média.

Por isso, imbuído da repressão popular de expiação dos pecados cometidos pelos transgressores da norma, o sistema prisional tem se desenvolvido desde a sua origem, marcado também pela falta de planejamento do Estado quanto às políticas de sua promoção. Isso nos faz ler alguns dos transtornos causados pela falta de atenção ao sistema e conseqüente desrespeito às diretrizes normativas aplicáveis aos institutos próprios da Execução Penal.

2.1 A superlotação do sistema prisional

Um dos principais problemas e mais denunciados pela mídia, bem como pelos grupos de proteção aos direitos da pessoa humana, é a superlotação das unidades prisionais em nosso país. A análise sociológica da prisão, decerto, ainda é ponto fulcral para entendermos a dura realidade da criminalidade em nosso país, como bem descreve Salo de Carvalho (2015, p. 628), pois, desde sua concepção mais profunda, o cárcere serve para a criminalização da miséria e figurada no populismo punitivo, sobretudo na América Latina.

Pelos dados mais atualizados sobre o sistema prisional, divulgados pelo Ministério da Justiça em abril de 2016, com números de 2014, a população carcerária brasileira passa da marca dos 622 mil encarcerados e encarceradas, com maioria jovem (55,07% com até 29 anos de idade), composta por farta parcela de negros e pardos (61,67% do número geral de pessoas presas), dentre os quais apenas 9,5% concluíram o Ensino Médio (9,5% do número geral de pessoas presas).³

Aliás, há multiplicação de números e inconsistências na divulgação, por exemplo, do número de pessoas presas e o tempo da prisão individual, conforme divulgado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, em documento técnico datado do início de 2016.⁴

A superlotação é decorrente de uma política político-criminal pouco aprofundada na criação de diretrizes públicas para a proteção dos sujeitos apenados, já que, no Estado Democrático de Direito, *“a política criminal deve preservar as garantias individuais, com destaque ao princípio da legalidade dos delitos e das penas, bem como estimular a visão pluralista da sociedade”* (ROCHA, 2000, p. 145), a fim de permitir intervenção estatal sempre justificada nas liberdades individuais.

Ora, se vislumbrarmos a questão jurídica da superlotação do sistema prisional, com déficit de mais de 200 mil vagas, o Estado brasileiro, diante de sua inércia e

³ Para o estudo completo da realidade carcerária brasileira, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de abril de 2016, com dados de dezembro de 2014, está disponível para consulta no site do Ministério da Justiça, em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@download/file>. Acesso em abril de 2017.

⁴ *“Desse agigantado contingente de pessoas encarceradas, 41% sequer foram condenadas pelo sistema de justiça brasileiro. Não bastasse o uso da prisão provisória ter se tornado abusivo, mais da metade dos presos provisórios estão custodiados há mais de 90 dias³. E apenas 37% das unidades prisionais foram capazes de enviar essa informação, as demais unidades não têm controle sobre o tempo de privação de liberdade desses presos”*. <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>>. Acesso em abril de 2017.

provimento irregular da gestão político-criminal, pode ser responsabilizado diante da sua omissão, como recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 580.252, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul em favor de preso submetido aos mais degradantes tratamentos no cárcere.

2.2 Os incontáveis problemas relacionados à falta de dignidade no cárcere

O que ainda ocorre, na grande maioria das ações, é o desrespeito no tocante ao reconhecimento dos direitos da população carcerária, pelo poder público e parcelas mais conservadoras da sociedade, razão pela qual os homens e mulheres encarcerados nem sempre possuem condições mínimas de sobrevivência nos espaços destinados ao cumprimento da execução penal.⁵

Isso apenas demonstra que a pessoa humana, em pleno século XXI, com toda a evolução dos seus direitos fundamentais, ainda é tratado como um simples objeto, sem qualquer perspectiva pragmática de sua execução penal, ou mesmo a mínima garantia de respeito à sua individualidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, cuja base sistemática projetara a construção constante do Estado Democrático de Direito, assegura, como um dos fundamentos da República a *dignidade humana*, logo no seu artigo 1º, inciso III, conforme se lê:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Nos últimos anos, cresceram assustadoramente as péssimas condições nas unidades prisionais do país, com as mais variadas demandas e situações, desde a falta

⁵ E, nesse ponto, abrimos divergência à decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de promover a execução da pena a partir da decisão condenatória em segunda instância, mesmo com a pendência de julgamento de recursos aos tribunais superiores, conforme precedente cauteloso afirmado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º. 43 e 44.

de espaços físicos adequados, arejados e com colchões suficientes para o repouso noturno, como a utilização, por mulheres, de pães cortados ao meio ou moldados na forma de absorvente interno para controlar o fluxo menstrual – isso porque os presídios, em sua maioria, não fornecem os insumos materiais mais básicos, e as mulheres, esquecidas no cárcere, também não recebem materiais de higiene pessoal da família.⁶

Como novos exemplos dessas situações degradantes, podemos citar a recentíssima denúncia do acometimento de um surto de sarna, em presídios no Estado do Piauí,⁷ bem como a novíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.537.530, interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, no sentido de obrigar o Governo do Estado de São Paulo ao fornecimento de banhos quentes em todas as unidades prisionais do Estado.

Merece destaque, para exemplificar, o trabalho realizado pela Pastoral Carcerária da Igreja Católica Apostólica Romana, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, no sentido de promover o acompanhamento das pessoas presas em suas necessidades físicas, psicológicas e também religiosas, bem como de seus familiares, a fim de encaminhar as mais variadas denúncias e promover diversas atividades na defesa de melhores condições àqueles que estão aprisionados (CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, 2001, p. 35).

Além da Pastoral Carcerária, várias instituições de promoção dos direitos das pessoas encarceradas denunciam os mais variados abusos e humilhantes situações presenciadas no paralelismo praticado nos estabelecimentos prisionais, como as Defensorias Públicas de todo o país e as Comissões de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, quaisquer sejam as Seções e Subseções às quais estão vinculadas.

Ora, o que se discute, diante dessas informações, não é a criação de uma sistemática de benesses às pessoas no cárcere, em detrimento aos demais cidadãos,

⁶ “Há relatos de que prisões de São Paulo (o estado mais rico do país) não fornecem sequer absorventes íntimos às detentas, que têm de substituí-lo por miolo de pão amassado”. Trecho de matéria jornalística disponível em <<http://carceraria.org.br/irma-petra-as-presas-estao-sendo-expostas-as-mazelas-estruturais-do-encarceramento-em-massa.html>>. Acesso em abril de 2017,

⁷ “Alguns detentos estão com muitos ferimentos na virilha, testículos e pênis e como a irritação nas partes íntimas alguns presos correm o risco de perderem órgãos sexuais. Uma Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) seccional do Piauí vai procurar na segunda-feira o secretário estadual de Justiça, Daniel Oliveira, para que tome providência para o controle do surto de sarna nas penitenciárias piauienses”. Trecho de matéria jornalística disponível em <<https://www.meionorte.com/noticias/sarna-se-espalha-pelos-presidios-do-piaui-317027>>. Acesso em abril de 2017.

como se fosse melhor viver na tranquilidade do cárcere, pensamento proferido por muitos, mas justamente manter o mínimo de condições ao cumprimento da pena, já que o Estado, enquanto detentor do *jus puniendi*, é constituído de responsabilidade na manutenção dos espaços prisionais.

3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO CONTEXTO DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA E SUA PERMISSÃO AO TRABALHO

Em suas diretrizes descritas na Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, em simples qualificação, o juízo executório da pena tem como principal fundamento permitir o cumprimento da sentença condenatória transitada em julgado, seja aquela em que são fixadas as penas cominadas na norma penal ou as medidas de segurança, a partir da criação de garantias e deveres indicadas às pessoas condenadas, com o fito de proporcionar sua conseguinte ressocialização.

A execução da pena, decerto, sempre terá como limite os termos da sentença, inclusive para determinar o *quantum da pena* e o regime inicial para o cumprimento da pena, cabendo, ao juízo da execução, aplicar os institutos então definidos e decidir as questões incidentais argumentadas durante essa fase.

Assumida em sua profundidade, a Lei de Execução Penal pode ser entendida como atenta política público-criminal no sentido de promover o cumprimento da pena, que, decerto, permite a responsabilização jurídico-penal do condenado e, ao mesmo tempo, o compromisso estatal com a defesa dos direitos fundamentais dos apenados.

É importante notar que, para além das questões práticas, a Lei de Execução Penal define sistemática para a individualização da pena, segundo a personalidade do agente, a fim de esmerar a classificação dos apenados para a melhor distribuição nos espaços prisionais.⁸

Em seu art. 11, a Lei de Execução Penal prevê importante ponto na definição de políticas públicas ao tratamento do às pessoas encarceradas, pois concede, ao Estado, o dever de prestar assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e de saúde aos condenados e condenadas localizados nos estabelecimentos prisionais.

⁸ Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Esse dever, decerto, pode se firmar em conjunto com a própria sociedade, como nas atividades de extensão das Instituições de Ensino Superior, sempre subsidiárias ao dever precípua estatal, mas em consonância com as múltiplas competências socialmente estabelecidas.

Nos mais variados artigos, a Lei de Execução Penal traz, em seu bojo pragmático, diversos direitos aos presos e das presas, como o acesso às bibliotecas, atividades de especialização, a promoção de políticas assistenciais e de saúde. Ressalta-se que, decerto, o mais salutar direito realmente mitigado da pessoa encarcerada é o direito à liberdade, mas preservam-se suas relações para com as demais prerrogativas, como o direito à educação, saúde, desenvolvimento intelectual e, por óbvio, ao trabalho, que inclusive tem nuances específicas em relação ao cumprimento da pena.

É certa, como bem definido anteriormente, a enorme dificuldade, por parte do Estado e dos seus órgãos, em aplicar os institutos básicos descritos na Lei de Execução Penal, tendo em vista falta de planejamento básico nesse sentido, sem contar o entendimento de que a pessoa apenada, jogada ao cárcere, deve se sujeitar às mazelas do sistema.

3.1 Legislação aplicável ao trabalho do presidiário

Dada a evidente frustração na aplicação da pena, sobretudo nos presídios brasileiros, e a conseqüente dificuldade de acompanhamento das normas para a execução penal, com base na exposição das funções da pena, cabe ao Estado-Judiciário o constante acompanhamento dos atos executórios da pretensão punitiva estatal, em contato constante com os demais setores da sociedade, como o Conselho Comunitário vinculado à Execução Penal.

O trabalho da pessoa encarcerada, como aferido no ditado art. 1º da Constituição da República de 1988, também possui relevante valor social e deve ser imbuído de livre iniciativa, considerando as limitações e possibilidades funcionais dos apenados e apenadas por todo o Brasil.

Para vencer tais óbices, uma das formas encontradas para obstar as mazelas do cárcere, já no art. 28 da Lei de Execução Penal, fora o direito da pessoa ao trabalho, conforme preceitua:

SOARES, I. A. N; SANTOS, S. O. dos. Considerações sobre o trabalho no sistema prisional como instrumento de ressocialização

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Há, decerto, a claríssima limitação de aplicação das normas típicas da relação de trabalho ao exercício laboral prestado pela pessoa condenada, pois, como decidido reiteradamente pelos Tribunais do Trabalho, o trabalho da pessoa presa é relação inerente ao seu enquadramento como tal, regido pela Lei de Execução Penal, motivo pelo qual faltaria, às partes, manifestação de vontade no sentido de se portar diante do serviço prestado.

Nesse sentido, vale trazer decisão do Tribunal do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais:

Não há nenhum dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que regule o trabalho do presidiário, pois como reza o art. 28, § 2º, da LEP: "O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho", sendo assim de vínculo administrativo. Tal dispositivo afasta o reconhecimento do vínculo empregatício mesmo se presentes os elementos do contrato de trabalho como pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, não tendo direito a férias, 13º salário e outros benefícios concedidos ao trabalhador livre. No trabalho interno não há como ter vínculo empregatício, pois o trabalho nesse caso é um dever, não havendo autonomia de vontade, impedindo a formação do contrato de trabalho (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário n.º 0010246-98.2016.5.03.0062. Disponibilização: 14/12/2016, Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Por óbvio, aqui não estamos discutindo as relações de trabalho desempenhadas nos estabelecimentos do empregador, com vínculo constituído, como nos casos da pessoa condenada em regime aberto, cujo trabalho externo e os vínculos empregatícios são permitidos.

A pessoa encarcerada, ainda que sem vínculo, pode exercer atividade laborativa nos estabelecimentos prisionais e receberá remuneração pelo trabalho prestado, com exceção aos que prestam serviço à comunidade, dado o caráter voluntário da atividade.

Para além da falsa ilusão de que não há, em nosso ordenamento, possibilidade de reparação ao dano causado pela prática delituosa, o art. 29 da Lei de Execução Penal prevê o trabalho sempre remunerado, ainda que não exista o vínculo, e essa

SOARES, I. A. N; SANTOS, S. O. dos. Considerações sobre o trabalho no sistema prisional como instrumento de ressocialização

remuneração deverá atender, por exemplo, a indenização em relação ao resultado do crime:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios.

Logo nos artigos 31 e 32, da Lei de Execução Penal, existe a previsão de trabalho para o condenado em caráter obrigatório, na medida de sua aptidão pessoal e laboral, pelo que se lê:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Portanto, a ideia central de oferecer o trabalho ao condenado é propiciar meios de oportunizar condições de gradualmente o apenado ter o conhecimento de que pode deixar de praticar condutas contrárias, constituindo verdadeira busca pragmática em oferecer formas de melhor interação entre a pessoa do condenado e a vida em sociedade.

Na prática, o trabalho não se constituiria benefício à pessoa apenada, mas seu direito enquanto pessoa humana, com base nas condições mínimas de dignidade e de respeito às limitações do condenado. Nesse sentido, ganha destaque as conseqüentes decisões judiciais no sentido de reconhecer, com base nos direitos do condenado, a obrigação de remuneração daquele que presta seus serviços ao Estado, conforme se discutiu na decisão abaixo:

O fato de o autor ter laborado voluntariamente com fins de reduzir sua pena em nada altera a obrigação do Estado de remunerá-lo adequadamente, sob pena de configurar locupletamento ilícito por parte do ente público. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0024.12.079816-0/001, sob relatoria da Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, da 1ª Câmara Cível, julgado em 13 de maio de 2014 e publicado em 21 de maio de 2014).

Assim, é fato que o apenado tem direito ao trabalho, pois, é uma forma de projetá-lo em sua dignidade e, ainda, oportunizar meios para que a pessoa possa, ao final da execução da pena, ter melhores condições inclusive de portar-se em sociedade, minimizando os tristes efeitos do cárcere.

SOARES, I. A. N; SANTOS, S. O. dos. Considerações sobre o trabalho no sistema prisional como instrumento de ressocialização

Por óbvio, o trabalho prestado nos estabelecimentos prisionais (ou mesmo fora deles), dada a sua obrigatoriedade legalmente estabelecida, não se confunde com o trabalho forçado vedado na norma constitucional,⁹ mas forma de controle da atividade realizada pelo detento, pois os trabalhos forçados são justamente a instrumentalização da penúria em detrimento da dignidade da pessoa apenada, razão pela qual o caráter obrigatório do trabalho *“não deve se confundir com os antigos métodos de trabalhos forçados, o sentido dessa obrigatoriedade deve-se alinhar ao preceito constitucional bem como os dispositivos do processo penal e a concepção de reintegração social”* (CRISTO, 2017, p. 90).

Lemos essa obrigatoriedade ao trabalho como indispensabilidade de oportunizar aos condenados, por meio de políticas públicas criadas pelo Estado em suas parcerias institucionais e ações democráticas precípuas, o exercício de terminada função pelos presos e presas.

3.2 A remição pelo trabalho

Conforme analisa Fernando Galvão, a remição é *“instituto que produz abatimento no tempo de execução da pena”* (GALVÃO, 2007, p. 500), e aduz justamente o desconto, no *quantum* de tempo para o cumprimento total da pena, determinada parcela por algum exercício deliberado por parte da pessoa apenada.

O instituto da remição está previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal, seja pelo trabalho e também pelo estudo, do qual se lê:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

Assim, deve existir a contagem de tempo para fins de remição da seguinte maneira, conforme o art. 126, inciso II, da Lei de Execução Penal: para cada três dias trabalhados, terá a pessoa encarcerada o direito à remição de um dia de pena, sendo importante ressaltar que será somente computado o dia efetivamente trabalhado.

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVII - não haverá penas: c) de trabalhos forçados.

SOARES, I. A. N; SANTOS, S. O. dos. Considerações sobre o trabalho no sistema prisional como instrumento de ressocialização

Nesse ponto, a sociedade não pode se fechar à realidade do trabalho com instrumentalização de uma prática pública que minimize, como já apresentado, os efeitos negativos do cárcere. Seja pelo estudo ou pelo ofício, em sua função social e valor destacado, a pessoa presa tem o direito de ver-se liberada da pena, desde que observadas todos os requisitos descritos em lei.

Torna-se prudente a conscientização da população para que compreenda a de necessidade de responsabilização do indivíduo e o consequente cumprimento da sanção imposto pelo juízo competente, após o devido processo, mas isso somente é possível se projetarmos base pragmática de proteção aos direitos da pessoa condenada – como esquecem os extremistas conversadores do nosso tempo.

Outra importante consideração é pensar o trabalho da pessoa presa sempre como um direito, cuja obrigatoriedade não pode ser lida como trabalho forçado em sua roupagem agressiva, mas justamente o esforço contínuo do Estado em oferecê-lo ao condenado, como oportunidade de minimização dos desastrosos efeitos de um sistema prisional falido.

Vale, aqui, trazer a experiência do Município de Teófilo Otoni, no Estado das Minas Gerais, ao proporcionar o trabalho aos condenados do regime semiaberto vinculados à Penitenciária local, por meio de parceria entre a Prefeitura Municipal, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública de Minas Gerais.¹⁰

Nesse trabalho, dezesseis condenados atualmente compõem importante atividade laboral, em duplo sentido, para o desenvolvimento urbano no Município de Teófilo Otoni: no primeiro, há a oportunidade, à pessoa condenada, de reintegrar-se à sociedade, ainda que múltiplos os problemas que os envolvam, bem como alcançar a devida remição da pena; e, por outro lado, a Administração Pública persegue sua eficiência na prestação dos serviços públicos mais basilares à coletivo, como os de manutenção de limpeza das vias públicas.

¹⁰ “O prefeito Daniel Sucupira recebeu, na manhã desta quarta-feira em seu gabinete, 16 detentos do sistema prisional da cidade que irão prestar serviços à prefeitura. Trata-se de uma parceria com a penitenciária para reintegração dos presos à sociedade. No projeto, a prefeitura vai usufruir da mão de obra dos detentos em várias frentes de trabalho, e em troca os mesmos terão a pena reduzida de acordo com os dias trabalhados. Nenhum detento terá remuneração pelos serviços prestados”. Trecho da notícia disponível em: <<http://www.teofilo-toni.mg.gov.br/site/2017/04/detentos-do-regime-semi-aberto-serao-ressocializados-atraves-de-prestacao-de-servicos-junto-a-prefeitura/>>. Acesso em abril de 2017.

SOARES, I. A. N; SANTOS, S. O. dos. Considerações sobre o trabalho no sistema prisional como instrumento de ressocialização

É claro, como apresentado nas linhas cima, o trabalho sempre levará em consideração as aptidões pessoais do condenado, bem como sua livre vontade em perseguir determinada função. Somente dessa forma, considerando o trabalho enquanto direito e pessoal manifestação da pessoa presa, é que a ressocialização pode ter respaldo na noção que permeia as relações no Estado Democrático de Direito.

4 CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, ainda que passíveis de refutação, percebemos a falência do sistema carcerário brasileiro, tendo em vista a falta de políticas público-criminais que avancem sobre os problemas da superlotação, da falta de estrutura básica e da criação de oportunidades no cárcere, a fim de cumprir as diretrizes da Lei de Execução Penal e demais normas democráticas inseridas no ordenamento jurídico brasileiro.

A pena, decerto, não pode encontrar guarida na função expiatória do “pecado” cometido pelo apenado, mas deve funcionar como instrumento de valorização da pessoa enquanto sujeito de direitos e projetar nova realidade, razão pela qual o trabalho pode servir ao contexto que se propõe.

Por óbvio, não haverá trabalho forçado, vedado, em nosso ordenamento pelas diretrizes constitucionais, mas sim na obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, a fim de possibilitar à pessoa presa, a partir de suas aptidões anteriores, a sua ocupação no interior dos estabelecimentos prisionais.

O trabalho, como direito de qualquer pessoa presa, seja aquele oferecido no ambiente interno ou mesmo fora da prisão, é elemento de remição da pena, e sempre terá como grande espeque a ressocialização da pessoa presa, sua justa remuneração – nos limites legais, conquanto não observada outra realidade jurídica, e, em sua composição ideal, é fundamental para o desenvolvimento pessoal do condenado.

Por fim, brevemente expusemos a realidade planejada no Município de Teófilo Otoni, em importante parceria junto aos órgãos de execução e acompanhamento da pena, no sentido de oferecer, aos dezesseis detentos vinculados ao sistema semiaberto, a possibilidade de trabalhar em projetos comunitários junto ao Município, dado que reforça a necessidade de parcerias de Instituições de Ensino e dos demais órgãos estatais, a fim

SOARES, I. A. N; SANTOS, S. O. dos. Considerações sobre o trabalho no sistema prisional como instrumento de ressocialização

de oportunizar à pessoa condenada as condições de trabalho e efetivar o direito à remição da pena.

CONSIDERATIONS ON WORK IN THE PRISON SYSTEM AS A RESOCIALIZATION INSTRUMENT

ABSTRACT

This article sought to explain the work of the prisoner in the Brazilian prisons, and questioned the instrumentalization of work as an effective resocialization of the victim. The present study, focused on the area of Criminal Law and Criminal Procedural Law, also sought to elucidate better explanations about the prison system and the remission of the sentence. For that reason, the rules applicable to Criminal Execution and legal institutes were prepared to confront the subject in question, which have numerous instruments of placement, the sentenced, instead of subject of well defined rights in favor of their resocialization.

Key words: Prison System. Job. Remission of penalty. Resocialization.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Volume 1: Parte Geral**. 13ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em abril de 2017.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em abril de 2017.

SOARES, I. A. N; SANTOS, S. O. dos. Considerações sobre o trabalho no sistema prisional como instrumento de ressocialização

BRASIL, Ministério da Justiça. **Levantamento Anual de Informações Penitenciárias-dezembro de 2014**. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@_@download/file>. Acesso em abril de 2017.

CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder-Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623-652, jul./dez. de 2015.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **O que é Pastoral Social?** Cartilhas de Pastoral nº. 1. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

CRISTO, Magno Moisés de. **Inclusão social do egresso do sistema prisional brasileiro por meio do trabalho**. 2017, 154f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 33ª ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2007

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006.

PASTORAL CARCERÁRIA DA IGREJA CATÓLICA. **Irmã Petra: as presas estão sendo expostas às mazelas estruturais do encarceramento em massa**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/irma-petra-as-presas-estao-sendo-expostas-as-mazelas-estruturais-do-encarceramento-em-massa.html>>. Acesso em abril de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI. **Detentos do regime semiaberto serão ressocializados através de prestação de serviços junto à Prefeitura**. <<http://www.teofilothoni.mg.gov.br/site/2017/04/detentos-do-regime-semi-aberto-serao-ressocializados-atraves-de-prestacao-de-servicos-junto-a-prefeitura/>>. Acesso em abril de 2017.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. **Política Criminal**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2000.

SOARES, I. A. N; SANTOS, S. O. dos. Considerações sobre o trabalho no sistema prisional como instrumento de ressocialização

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. **Direito Penal – Curso Completo**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Recurso Ordinário n.º 0010246-98.2016.5.03.0062, sob relatoria do juiz convocado Carlos Roberto Barbosa. **Diário da Justiça Eletrônico**, 14 de dezembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MNAS GERAIS. Apelação Cível n.º 1.0024.12.079816-0/001, sob relatoria da Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade. **Diário da Justiça Eletrônico**, 21 de maio de 2014.